

plea
bargain

ANA LARA
CAMARGO
DE CASTRO

RESOLUÇÃO PENAL PACTUADA
NOS ESTADOS UNIDOS



editora
D'PLÁCIDO

plea
bargain

RESOLUÇÃO PENAL PACTUADA
NOS ESTADOS UNIDOS

plea
bargain

ANA LARA
CAMARGO
DE CASTRO

RESOLUÇÃO PENAL PACTUADA
NOS ESTADOS UNIDOS



Copyright © 2019, D'Plácido Editora.
Copyright © 2019, Ana Lara Camargo de Castro.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini

Diagramação
Bárbara Rodrigues

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

CASTRO, Ana Lara Camargo de.

Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

160 p.

ISBN: 978-85-60519-78-1

1. Direito. 2. Processo Penal. I. Título.

CDD341.4

CDU343.2

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



Ao Marcus, cor cordium.

Sumário

Introdução	9
1. Noções Preliminares de Direito Estadunidense	13
1.1 Federalismo.....	13
1.2 Cláusula de comércio	19
1.3 <i>Common Law</i>	22
1.4 Sistema adversarial	25
1.5 Etapas do processo penal.....	26
2. Resolução Penal Pactuada	37
2.1 <i>Rule 11 – Federal Rules of Criminal Procedure</i>	39
2.1.1 Histórico da Rule 11.....	49
2.1.2 Colóquio.....	62
2.1.3 Voluntariedade e inteligibilidade.....	69
2.1.4 Base fática.....	80
2.2 Tipos e modalidades de acordo.....	84
2.2.1 Natureza contratual.....	98
2.2.2 Efetividade da defesa.....	102
2.2.3 Renúncias.....	107
2.2.4 Acesso a evidências.....	116
2.2.5 Vítima.....	118
2.3 <i>Federal Rules of Evidence</i>	123
2.4 <i>Principles of Federal Prosecution</i>	135
REFERÊNCIAS	149

Introdução

O Brasil ensaia há alguns anos a tropicalização de algum modelo de resolução penal pactuada. Desde a Lei 9.099/1995, com a introdução dos institutos da composição civil, transação e suspensão condicional do processo a temática entra e sai de cenário. Todavia, os referidos institutos foram consolidados como direito de acusados que preencham certas condições objetivas e subjetivas, com pouca flexibilidade aos membros do Ministério Público. As resistências à ideia da efetiva implementação da negociação criminal são variadas, originando-se, por vezes, na própria ignorância acerca do fenômeno ou na superficialidade de conhecimento quanto ao funcionamento do sistema forâneo, no qual as discussões e os acordos de *pleas* são usuais, bem como em mera rejeição infundada ou preconceito quanto à disposição consensual em matéria penal em nosso país de tradição romano-germânica. O estranhamento também se dá em relação ao papel dos promotores de justiça brasileiros, diante da obrigatoriedade da ação penal e do seu limitado poder discricionário se comparado aos *prosecutors* norte-americanos, cuja atuação é orientada por viés político bem mais claro e por larga margem na eleição de suas prioridades de atuação, inclusive por questões orçamentárias.

O tema voltou à ribalta com a adoção das audiências de custódia, cuja finalidade humanitária, a partir do Pacto de San José da Costa Rica, é bastante evidente. Afinal, nesse ato se conhecem as circunstâncias da prisão do acusado e se podem adotar providências diante de abusos do poder estatal. Todavia, desde a sua efetiva

implementação, com enorme sobrecarga e impacto financeiro aos Tribunais, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, haja vista a necessidade de organização de plantões, rodízio de profissionais e pautas específicas, há questionamento quanto à possibilidade de emprego de maior utilidade ao ato. Para além de se preservar a intenção original de atenção aos direitos humanos do custodiado e de imediata análise da necessidade de manutenção da prisão, obter-se, ainda, a solução mais célere e econômica da lide penal seria outra finalidade possível do ato.

De igual sorte, o tema está sob holofotes desde a criação do acordo de não persecução penal, por Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a partir de recente proposta legislativa para adoção formal, no Brasil, de modelo de pactuação entre as partes assemelhado ao *plea bargaining* estadunidense. Nesse sentido, a intenção desta obra é possibilitar parâmetros de comparação com o sistema alienígena.

A primeira parte do livro destina-se à breve apresentação do Direito norte-americano a fim de inserir o leitor no contexto em que o instituto se desenrola, de modo que noções preliminares sobre federalismo, cláusula de comércio, *common law* e sistema adversarial são essenciais à compreensão macro do sistema de justiça penal nos Estados Unidos. A seção conta ainda com conceitos pertinentes às etapas do processo penal.

A segunda parte do livro se dedica ao regramento do sistema de resolução pactuada estadunidense, com a apresentação das formalidades legais, previstas nas *Federal Rules of Criminal Procedure*, para a formulação da declaração de culpa (*guilty plea*) em juízo, com ou sem a existência de negociação (*plea bargain*) e acordo (*plea agreement*) entre acusação e defesa. O impacto no acervo probatório é analisado a partir das *Federal Rules of Evidence*. Este estudo contempla também os tipos e as modalidades de acordos e o manual de atuação dos *federal prosecutors*.

Ademais, a obra foi desenvolvida a partir dos *leading cases* pertinentes à temática, tanto da Suprema Corte dos Estados Unidos quanto das Cortes de Apelação para os Circuitos Federais, cujos *holdings* aparecem traduzidos ao longo das explicações e no original, em inglês, nas notas de rodapé. Este trabalho é tradução

livre da autora, que busca conformar alguns termos cujo contexto jurídico norte-americano não acomoda a fácil transladação.

O que se pretende aqui é explicar, minuciosamente, o mecanismo da resolução penal pactuada nos Estados Unidos, eis que apesar de muito comentado no Brasil, é em verdade pouco conhecido entre nós. O assunto, como se verá, é complexo, muito embora seja percebido como bastante simples, despido de formalidades ou apartado do devido processo legal, o que não corresponde à realidade. O sistema tem seus méritos e mazelas como, aliás, todas as formas de disposição criminal. O seu êxito depende da qualidade dos profissionais envolvidos e da efetiva implementação de sistema de garantias ao acusado, sem o abandono do viés protetivo à vítima e à sociedade.

